# GDF SE



## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 7/5/2004, publicado no DODF de 21/5/2004, p. 10.

Republicado no DODF de 10/5/2004 p. 10.

Portaria nº 132, de 18/5/2004, publicada no DODF de 21/5/2004, p. 10.

Parecer nº 57/2004-CEDF Processo nº 030.004066/2001 Interessado: **Escola Técnica de Saúde** 

- Autoriza o funcionamento da Educação Profissional de Nível Técnico, habilitação profissional de Técnico em Enfermagem, Área de Saúde, na Escola Técnica de Saúde, localizada no SGAS, Quadra 906, Conjunto "F"/Parte (Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima), Brasília-DF, mantida pela Escola Técnica de Saúde Ltda.
- Aprova a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso do curso Técnico em Enfermagem, Área de Saúde, e a matriz curricular.
- Dá outra providência.

**HISTÓRICO** – A direção da Escola Técnica de Saúde, por meio de sua Diretora, solicitou aprovação de seus documentos organizacionais – Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Plano de Curso de Técnico em Enfermagem, Área de Saúde, "tendo em vista a necessidade de atualização e adaptação dos documentos à Lei nº 9.394/96-Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao Decreto nº 2.208/97, à Resolução nº 04/99-CNE e à Resolução nº 2/98-CEDF."

A instituição educacional em referência possui, entre outras, as seguintes Portarias:

- Portaria nº 50/90-SE, de 14/9/1990, expedida com fundamento no Parecer nº 150/90-CEDF: autorizou o funcionamento da instituição, por quatro anos, com a denominação de Escola Técnica de Saúde Golden Garden, mantida pelo Instituto Geral de Assistência Social Evangélica IGASE; autorizou o funcionamento dos Cursos Técnico e Auxiliar de Enfermagem; concedeu o reconhecimento, sob condição, para os fins exclusivos de expedição de diploma e certificado, em atendimento à Portaria nº 1.060/79-MEC;
- Portaria nº 101/93-SE, de 14/12/1993, expedida com base no Parecer nº 293/93-CEDF, autorizou o funcionamento da instituição em suas novas instalações na Escola Adventista de Brasília, localizada no SGAS, Quadra 611, Bloco "C", Módulo 75, Brasília-DF;
- Portaria nº 82/94-SE, com fundamento no Parecer nº 219/94-CEDF, concedeu reconhecimento ao estabelecimento de ensino:
- Portaria nº 236/97-SE, fundamentada no Parecer 342/97-CEDF, aprovou: a mudança de denominação de Escola Técnica de Saúde Golden Garden para Escola Técnica de Saúde; a transferência do estabelecimento de ensino da mantenedora Instituto Geral de Assistência Social Evangélica IGASE para Escola Técnica de Saúde Ltda.; o funcionamento em novas instalações, no Colégio Pio XII, localizado no SGAS, Quadra 609, Conjunto E/Parte, Brasília-DF;
- Portaria nº 310-SE, de 17/7/2002, expedida com base no Parecer nº 126/2002-CEDF, recredenciou, por tempo indeterminado, a instituição e mais 131 estabelecimentos de ensino;

# A CONTROL OF THE PARTY OF THE P

# GDF SI

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

- Portaria nº 366/2003-SE, de 22/12/2003, expedida com fundamento no Parecer nº 225/2003-CEDF, aprovou o funcionamento da instituição nas novas instalações, localizadas no SGAS, Quadra 906, Conjunto "F"/Parte da Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima.

**ANÁLISE** – Como consta do histórico deste parecer, o curso de Técnico em Enfermagem da Escola Técnica de Saúde foi autorizado a funcionar pela Portaria nº 50/90-SE, de 14/9/1990, com pronunciamento favorável deste Colegiado pelo Parecer nº 150/90-CEDF. Contudo, a instituição educacional foi informada que além da aprovação dos documentos organizacionais, como solicitado e justificado, é imprescindível uma nova autorização de funcionamento para o mesmo curso, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 04/99, que determinou: "Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial o Parecer CFE nº 45/72 e as regulamentações subseqüentes, incluídas as referentes à instituição de habilitações profissionais pelos Conselhos de Educação."

Em conseqüência, pelo expediente anexado às fls. 284, a instituição educacional solicitou a inclusão no processo do pedido de autorização de funcionamento do mesmo curso, que já oferece ininterruptamente desde a primeira autorização em 1990, até a presente data.

O processo, instruído segundo às exigências das Resoluções nºs 2/98-CEDF e 1/2000-CEDF, não contraria as disposições da Resolução nº 1/2003-CEDF.

As primeiras versões dos documentos organizacionais supramencionados foram estudadas pela Técnica da SUBIP/SE, levando a direção da Escola Técnica de Saúde a proceder às reformulações necessárias, que resultaram nas versões da Proposta Pedagógica (fls. 199 às 212), do Plano de Curso (fls. 213 às 269) e do Regimento Escolar (fls. 171 às 198) em condições de serem aprovados, este último de competência da área executiva.

Desse modo, observa-se que a Proposta Pedagógica, ainda elaborada de acordo com a Resolução nº 2/98-CEDF, art. 158, contém todos os itens sugeridos por essa resolução, pelos quais a Escola Técnica de Saúde procurou definir o conjunto de procedimentos, fundamentos e princípios a serem observados em sua organização pedagógica e no desenvolvimento curricular. Segundo esse documento, a ação educativa da instituição observará princípios como o "... desenvolvimento de competências para a laborabilidade; flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização da aprendizagem e a atualização permanente dos cursos e currículos de acordo com os avanços pedagógicos, técnicos e científicos da ciência da saúde..." (fl. 202). Na Proposta Pedagógica, a instituição defende que a definição da estrutura curricular enfocará as "...macrotendências que indicam os novos rumos no atendimento na área da saúde...", algumas relacionadas nesse documento (fl. 205).

Relativamente ao Plano de Curso da habilitação profissional de Técnico em Enfermagem, foi elaborado de acordo com as Resoluções nºs 4/99-CEB/CNE e 1/2000-CEDF, estando presentes todos os aspectos sugeridos por essas normas legais, contendo a fundamentação teórica e a organização curricular dessa habilitação, cuja síntese está contida na matriz curricular anexada à fl. 220.

O currículo do curso Técnico em Enfermagem expresso na matriz curricular atende aos mínimos estabelecidos para a área de saúde na legislação pertinente, sendo que, de acordo com o Plano de Curso, a execução curricular terá por objetivo "...desenvolver no aluno a percepção da necessidade de construir o bem estar do ser humano em todas as suas dimensões de forma a que,

# AND OUR CONTROL OF THE CONTROL OF TH

## GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

mais do que tratar da doença, seja objetivo maior preservar e consolidar a saúde." (fl. 221). O Plano de Estágio Supervisionado está inserido no Plano de Curso e contém as estratégias para a sua realização. Estão firmados convênios para a sua realização com o Hospital das Forças Armadas, Lar de Idosos Bezerra de Menezes e com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Contudo, após estudo na reunião da Câmara de Educação Profissional de 13/4/2003, o processo foi retirado de pauta a pedido deste relator, para esclarecimentos quanto ao início de aplicação da nova matriz curricular e maior clareza na observação referente ao estágio. No expediente já citado, a instituição educacional esclareceu que adotou, para as turmas iniciadas até o ano de 2001, a matriz curricular aprovada pelo Parecer nº 149/90-CEDF, com amparo nas Resoluções nºs 4/99 e 1/2001-CEB-CNE, que determinam:

#### Resolução nº 04/99-CEB-CNE:

"Art. 18. A observância dessas diretrizes será obrigatória a partir de 2001, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação desta Resolução e o final do ano 2000.

§ 1º No período de transição, as escolas poderão oferecer aos seus alunos, com as adaptações necessárias, opção por cursos organizados nos termos desta Resolução.

§ 2º Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base no Parecer CFE nº 45, de 12 de janeiro de 1972, e regulamentações subseqüentes, aos alunos matriculados no período de transição".

#### Resolução nº 01/2001-CEB-CNE:

Art. 1º fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2001 o prazo final definido pelo artigo 18 da Resolução CNE/CEB nº 04/99, de 8 de dezembro de 1999, como período de transição para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico".

Em 23/10/2001, a Escola Técnica de Saúde protocolou o processo em estudo, com pedido de aprovação dos documentos organizacionais, incluindo a matriz curricular adotada a partir de 2002.

A título de informação complementar, a Juíza Substituta Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu pedido do Conselho Federal de Enfermagem, determinando que a União aplique, com relação aos cursos de formação de técnicos e auxiliares de enfermagem, a carga horária e o estágio supervisionado estabelecidos na Resolução nº 7/77-CFE. Contudo, no presente caso, a matriz curricular atende tanto ao disposto na atual legislação como na anterior.

Sobre o Regimento Escolar (fls. 171 às 198), segundo a SUBIP/SE, contempla as disposições da Resolução nº 2/98-CEDF (fl. 273) e deverá substituir o aprovado pela Ordem de Serviço nº 90/97-DIE/SE.

O corpo docente para o curso de Técnico em Enfermagem está relacionado de fls. 270 às 272, sendo possível verificar serem todos os professores licenciados e, portanto, em condições de exercerem o magistério. Também o corpo técnico-pedagógico está habilitado para as funções pelas quais são responsáveis.



### GDF SI

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

### CONCLUSÃO: Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) Autorizar o funcionamento da Educação Profissional de Nível Técnico, habilitação profissional de Técnico de Enfermagem, Área de Saúde, na Escola Técnica de Saúde, localizada no SGAS, Quadra 906, Conjunto "F"/Parte (Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima), Brasília-DF, mantida pela Escola Técnica de Saúde Ltda.
  - b) Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional.
- c) Aprovar o Plano de Curso do curso Técnico em Enfermagem, Área de Saúde, e a respectiva matriz curricular, anexa a este parecer.
- d) Validar os atos praticados pela instituição educacional, a partir do ano de 2003, com base nos documentos organizacionais que ora se aprovam.

Sala "Helena Reis", Brasília 27 de abril de 2004

#### GERALDO CAMPOS Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 27/4/2003

> CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



## GDF SI

## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

#### Anexo do Parecer nº 57/2004-CEDF

#### MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE

Módulos	<b>Componentes Curriculares</b>	CH Teórico/Prática	CH Estágio	CH Total
I	Introdução à Enfermagem	170		
	Anatomia e Fisiologia Humanas	72		
	Microbiologia e Parasitologia	54		
	Nutrição e Dietética	54		
	Higiene e Profilaxia	36		
	Psicologia Aplicada e Ética Profissional	72		
	Língua Portuguesa	45		
	Estágio Supervisionado I		150	
	Carga Horária Teórico/Prática			503
	Carga Horária de Estágio Supervisionado			150
	Carga Horária Total do Módulo I			653
п	Enfermagem Médico-Cirúrgica I	125		
	Enfermagem Materno-Infantil I	54		
	Enfermagem em Saúde Coletiva I	54		
	Enfermagem em Saúde Mental I	36		
	Farmacologia Aplicada à Enfermagem I	36		
	Enfermagem em Primeiros Socorros I	36		
	Filosofia da Ciência da Enfermagem	45		
	Noções de Administração de Unidades de Enfermagem	45		
	Estágio Supervisionado II		250	
	Carga Horária Teórico/Prática			431
	Carga Horária de Estágio Supervisionado			250
	Carga Horária Total do Módulo II			681
ш	Enfermagem Médico-Cirúrgica II	45		
	Enfermagem Materno-Infantil II	54		
	Enfermagem em Saúde Coletiva II	54		
	Enfermagem em Saúde Mental II	18		
	Farmacologia Aplicada à Enfermagem II	77		
	Enfermagem em Primeiros Socorros II	18		
	Estágio Supervisionado III		200	
	Carga Horária Teórico/Prática			266
	Carga Horária de Estágio Supervisionado			200
	Carga Horária Total do Módulo III			466
CARGA HORÁRIA TOTAL TEÓRICO/PRÁTICA				1200
CARGA HORÁRIA TOTAL DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO				600
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO				1800

#### **OBSERVAÇÕES:**

- Legenda: CH Carga Horária (em horas)
- Regime: modular
- Turnos: diurno e noturno
- Horário de funcionamento das aulas: matutino 7h30 às 12h; vespertino 13h30 às 18h; noturno 19h às 22h:30.
- A duração da hora/aula das disciplinas teórico-práticas é de 50 minutos e a do Estágio Supervisionado é de 60 minutos.
- A conclusão do módulo II e respectivo estágio, confere terminalidade e Certificação de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem Área da Saúde.
- A conclusão dos módulos I, II e III, incluindo a carga horária total do estágio supervisionado e o ensino médio, confere o Diploma de Técnico em Enfermagem Área da Saúde.